



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da legalidade do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 066/2024, firmada pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha (CIM Jequitinhonha), cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de baixa complexidade, com base nas tabelas referenciais SINAPI, SEINFRA, SICRO e DER, mediante aplicação do maior percentual de desconto".

O Município de Atílio Vivacqua, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, manifesta a necessidade de contratar os referidos serviços para atender às demandas de reforma e manutenção das Escolas Municipais da Rede de Ensino e da Sede da Secretaria, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar constante nos autos do processo em epígrafe.

A adesão, popularmente conhecida como "carona", visa à contratação da empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.758.622/0001-20, vencedora do certame original e detentora do registro de preços.

O valor estimado para a contratação por este Município é de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, a ser executado conforme a demanda da Administração. Conforme consta na declaração de limitação de quantitativo, o valor total registrado na ata original é de R\$ 196.000.000,00 (cento e noventa e seis milhões de reais), de modo que a presente adesão corresponde a apenas **1,53%** do total, respeitando amplamente o limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido na legislação.

A justificativa para a adesão, anexada ao processo, ressalta a vantagem da medida para a Administração Pública, com fundamento no art. 86, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, destacando a economia de tempo e recursos que seriam despendidos em um novo processo licitatório, além da obtenção de preços competitivos e já validados em um certame público.

O processo foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar, a justificativa da vantagem da adesão, a cópia da Ata de Registro de Preços original, a manifestação de interesse da empresa beneficiária, a indicação da dotação orçamentária para cobrir as despesas e a minuta do contrato a ser firmado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico final quanto à viabilidade da contratação pretendida.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da pretensão administrativa perpassa pela verificação da conformidade do procedimento com as normas de direito público, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II.1. Do Sistema de Registro de Preços e da Adesão ("Carona")

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar de licitação, previsto no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, por meio do qual a Administração Pública registra preços de bens e serviços para futuras e eventuais contratações. A grande vantagem do sistema é a agilidade e a eficiência, permitindo que a Administração contrate apenas quando a necessidade surge, sem a obrigação de adquirir o quantitativo total estimado.

A figura da adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade que não participou do certame licitatório, conhecida como "carona", é tratada no art. 86 da referida lei. Este dispositivo autoriza que órgãos e entidades da Administração Pública que não tenham participado do procedimento licitatório possam, mediante o cumprimento de certos requisitos, aderir à ata de registro de preços, aproveitando as condições e os preços nela registrados.

Para a legalidade da adesão, a lei exige: a) Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de compra ou contratação frequente; b) Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado; c) Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora da ata e do fornecedor.

No caso em tela, os autos demonstram que a Secretaria Municipal de Educação apresentou justificativa pormenorizada, ressaltando a economicidade processual e a celeridade no atendimento de demandas urgentes de manutenção predial. A compatibilidade dos preços é presumida, uma vez que o critério de julgamento foi o de maior desconto sobre tabelas de referência oficiais (SINAPI, SICRO, etc.), método que assegura a obtenção de propostas vantajosas. Ademais, o processo conta com a anuência tanto do CIM Jequitinhonha (órgão gerenciador) quanto da empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA.

Adicionalmente, o § 4º do art. 86 impõe limites quantitativos para a adesão, estabelecendo que as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. Conforme já relatado, a presente adesão, no montante de R\$ 3.000.000,00, representa apenas 1,53% do total registrado, estando em plena conformidade com o limite legal.

II.2. Da Jurisprudência dos Tribunais de Contas

Embora a Lei nº 14.133/2021 seja recente e a jurisprudência específica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) sobre o tema ainda esteja em fase de consolidação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui um vasto acervo de decisões que, por analogia, fornecem diretrizes seguras para a atuação administrativa. A jurisprudência do TCU, de forma geral, chancela o SRP e a figura da adesão como instrumentos de eficiência, desde que observadas as cautelas legais para evitar sobrepreço e direcionamento.

Nesse sentido, colacionam-se ementas que, embora tratem de objetos distintos, abordam a lógica do registro de preços e os cuidados a serem tomados:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PARA FORNECIMENTO DE NOTEBOOKS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA.(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 24992023, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 06/12/2023)

O julgado acima, embora aponte uma irregularidade em caso concreto, reforça a *ratio* do controle: a necessidade de os preços registrados serem condizentes com os de mercado. No presente caso, a utilização do critério de maior desconto sobre tabelas oficiais mitiga significativamente tal risco, sendo um modelo de contratação reiteradamente validado pelos órgãos de controle.

REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO MÁXIMO OFERTADO PELAS LICITANTES. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COM SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INCIDÊNCIA DO DESCONTO. NÃO INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO SOBRE O PREÇO TOTAL DA PROPOSTA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DO CERTAME IMPUGNADO. OITIVAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/3152025>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 19/02/2025)

Este outro acórdão do TCU evidencia a importância do critério de julgamento pelo "maior desconto" e a necessidade de sua correta aplicação para garantir a proposta mais vantajosa. A ata à qual se pretende aderir utilizou exatamente este critério, o que fortalece a presunção de sua vantajosidade para a Administração.

A adesão a uma ata de consórcio público, como o CIM Jequitinhonha, é prática que se alinha ao espírito de cooperação federativa e à busca por soluções consorciadas para problemas comuns, otimizando recursos e ampliando o poder de negociação do Poder Público.

II.3. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato, disponibilizada nos autos do processo, foi analisada por esta Procuradoria e encontra-se em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021. O instrumento define com clareza o objeto, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, as obrigações das partes, a dotação orçamentária, as sanções para o caso de inadimplemento e as hipóteses de rescisão.

As cláusulas contratuais estão redigidas de forma a resguardar o interesse público, estabelecendo os mecanismos de fiscalização e gestão do contrato, em total aderência ao que preceitua o Capítulo VII da Nova Lei de Licitações. Não se vislumbram na minuta cláusulas abusivas, ilegais ou que coloquem o Município em posição de desvantagem.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2025-C2804, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **ABSOLUTA VIABILIDADE JURÍDICA** da pretendida adesão à Ata de Registro de Preços nº 066/2024 do CIM Jequitinhonha, para a contratação da empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA.

O procedimento encontra-se em plena conformidade com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido devidamente justificada a vantagem para a Administração, observados os limites quantitativos e obtidas as necessárias autorizações do órgão gerenciador e da empresa fornecedora.

A contratação por meio de adesão, no presente caso, representa um ato de gestão eficiente, econômico e célere, alinhado aos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, permitindo que o Município de Atílio Vivacqua atenda às suas necessidades de manutenção de infraestrutura educacional de forma tempestiva e com custos controlados.

Desta forma, não há óbices de natureza jurídica para o prosseguimento do feito, com a consequente assinatura do contrato, cuja minuta também se aprova.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua – ES, 08 de abril de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 08/04/2026 12:14:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/04/2026 12:14:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-K6KLN2>